



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001616/2010-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.450 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ÊXODO FARMACÊUTICA LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES DE DADOS NÃO
RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Caso a empresa apresente informações que contenham informações não relacionadas a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente ao fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 55 a 66 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls.40 a 50) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 37.298.650-1, no valor consolidado de R\$ 5.727,16 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Na auditoria fiscal desenvolvida na empresa, foi verificado que na guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações a previdência social – GFIP, foram declaradas incorretamente as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2008 a 04/2008. A autuada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituída pela Lei 9.317, de 05/12/1996, em 27/08/2009 com efeito retroativo a 01/01/2005, conforme Ato Declaratório DRF/VTa nº 0107/2009.

Neste azo, embora a autuada tenha informado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP os valores das remunerações de seus segurados empregados e contribuintes individuais, declarou indevidamente que era optante pelo SIMPLES, código 2 no campos próprio e, desta forma, as informações constantes dos documentos apresentados não serviram como base de cálculo das contribuições a seu cargo destinadas a seguridade social, acarretando na não declaração da contribuição patronal, fato que alterou os valores devidos, infringindo assim, o propósito estampado no parágrafo 2º do art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, posteriormente alterado pela Lei 11.941, de 27/05/2009.

A Lei 11.941/09 que alterou a Lei 8.212/91, estabeleceu novos valores para infrações pelo descumprimento das obrigações ocorridas na autuada e de acordo com o art. 106, incisos II, “c” da Lei 5.172/66 – CTN, as multas a serem aplicadas quando as infrações ocorrem sob a égide de uma legislação e a atual forem diferentes, deverá ser aplicada a mais benéfica.

Desta forma, pelo descumprimento das obrigações acessórias mencionadas nos meses de janeiro/2008 a abril/2008, a penalidade mais benéfica é a calculada de acordo com a legislação anterior.

A multa aplicada é a prevista no art. 284, II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c art. 32, IV, parágrafo 5º da lei 8.212/91, ou seja, 100% do valor devido relativo as contribuições não declaradas, limitado por competência aos valores previstos no parágrafo 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 com os valores alterados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, publicada no DOU de 30/06/2010 em função do numero de segurados da empresa, perfazendo o valor total de R\$ 5.727,16.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 22 a 33 alegando:

- Que é nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para sua lavratura contra a empresa recorrente, por inócua a ilicitude contra si irrogada na peça de acusação fiscal;

- *Que a motivação para o auto de infração sob contestação se prende a declarações desprovidas de qualquer crédito, mormente por estarem desacompanhadas de documentos que a alicerçam;*

- *Que o auto sob hostilidade não está eivado dos seus correspondentes motivos, eis que baseados e fundamentados em arbitrariedade e suposições;*

- *Que o auto de infração deve ser julgado insubsistente, para eximir a recorrente da multa pretendida, mediante agravamento de penalidade com base num processo administrativo viciado, que se fundamentado na veracidade dos fatos, afastaria inexoravelmente a incidência dessa tributação, que mesmo caracterizada, não implicaria responsabilização ao ora recorrente, por não ser, na forma da lei, devedor integral. É no máximo, devedor subsidiário;*

- *Que a multa aplicada é absolutamente destoante e inaplicável à situação objeto da presente discussão fiscal.*

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 11ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu acórdão (nº 12-37.572) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a legislação previdenciária.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.55 a 66, no qual ratificou todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 01/10/2010 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.06 e 07). Durante a ação fiscal, foram verificados diversos documentos, tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente apresentou GFIP's das competências 01/2008 a 4/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração ao verificar que a empresa declarou que as contribuições previdenciárias foram declaradas incorretamente nas GFIP, violando supostamente o art.32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9528/97, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Ressalte-se que os parágrafos 3º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foram revogados pela Lei nº 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Embora a recorrente tenha apresentado a GFIP os valores das remunerações de seus segurados empregados e contribuintes individuais, declarou indevidamente que era optante pelo SIMPLES NACIONAL, assim, as informações constantes dos documentos apresentados não serviram como base de cálculo das contribuições a seu cargo destinadas a Seguridade Social, acarretando na não declaração da contribuição patronal, fato que alterou os valores devidos configurando a entrega da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99) e a Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

O Regulamento (Decreto nº 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

Art.32 - (...)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à **pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).**

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5º do art.32 da Lei n 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, ambos os dispositivos (§4º e §5º) foram revogados pela Lei nº 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei nº 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentassem-nos com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor inicial da multa ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.298.650-1, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.